

1. Introdução

A firma Correia & Correia – Gestão de Resíduos Lda, ao abrigo da legislação sobre Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), designadamente o Artigo 11º, do Decreto-Lei nº 69/2000, alterado pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro, apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), em 23.06.2008, uma Proposta de Definição do Âmbito (PDA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) sobre o projecto “Unidade Industrial de Armazenagem, Tratamento e Valorização de Resíduos Industriais”.

Atendendo às suas características, o Projecto enquadra-se na tipologia constante do ponto 9, do Anexo I do Decreto-Lei n.º 69/2000, alterado pelo Decreto-Lei nº 197/2005.

A fim de dar cumprimento ao disposto no Artigo 11º da referida legislação, a APA, como Autoridade de AIA, nomeou a respectiva Comissão de Avaliação (CA), constituída pelas seguintes entidades: Agência Portuguesa do Ambiente (APA), Administração da Região Hidrográfica do Norte (AHR-N), Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP (IGESPAR, IP) e Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR/N).

Os representantes nomeados por estas entidades são:

- . APA - alínea a) do nº 1 do Artigo 9º - Eng.ª Lúcia Desterro
- . AHR - alínea b) do nº 1 do Artigo 9º - (não foi nomeado representante)
- . IGESPAR - alínea d) do nº 1 do Artigo 9º - Dr.ª Alexandra Estorninho
- . CCDR - N - alínea e) do nº 1 do Artigo 9º - Dr.ª Alexandra Serra
- . APA - alínea f) do nº 1 do Artigo 9º - (Departamento de Alterações Climáticas, Ar e Ruído – Eng.ª Otília Gomes e Dr. Nuno Sequeira), (Divisão dos Resíduos Sectoriais e Solos Contaminados - Eng.ª Natália Faísco), (Gabinete de Emergências e Riscos Ambientais – não foi nomeado representante, tendo sido emitido parecer)

O prazo, previsto no nº 7 do Artigo 11º da referida legislação, para a CA se pronunciar sobre a proposta de definição de âmbito apresentada, termina a 4 de Agosto de 2008.

Ao abrigo do ponto 3 a) do referido artigo 11º foi solicitado parecer às seguintes Entidades:

- . Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, IP
- . Direcção Geral de Saúde
- . Direcção Regional de Economia do Norte
- . Câmara Municipal de Paços de Ferreira
- . Junta de Freguesia de Seroa,

tendo sido recebido parecer da Direcção Geral de Saúde, e da Direcção Regional de Economia do Norte.

2. Projecto

O Projecto que a firma Correia & Correia pretende realizar, a localizar no Concelho Paços de Ferreira, Freguesia de Seroa, próximo da povoação da Costa, consiste numa Unidade de Gestão de Resíduos Industriais, ocupando cerca de 2,3 ha.

Os resíduos a armazenar serão classificados na generalidade nas classes 1 a 20 da lista europeia de resíduos (LER), com excepção da classe 18 (resíduos da prestação de cuidados de saúde), e dos resíduos de perigosidade especial, nomeadamente resíduos radioactivos e explosivos.

Na Unidade serão assim armazenados um conjunto vasto de resíduos, com vista a serem valorizados na própria unidade (os que são passíveis de o ser) e encaminhados para outras unidades adequadas de tratamento, valorização e eliminação dos mesmos.

Na Unidade, pretende-se realizar as operações de armazenagem, tratamento e valorização de resíduos industriais, não perigosos e perigosos, através das seguintes actividades:

- . Triagem de resíduos industriais banais;
- . Desidratação e inertização de lamas;
- . Recuperação, valorização e reciclagem de embalagens;
- . Tratamento e reciclagem de combustíveis;
- . Preparação de combustíveis derivados de resíduos.

3. Enquadramento Legal e Conclusão

As operações de gestão de resíduos são reguladas actualmente, entre outros, por dois diplomas legais, a saber:

- . O Decreto-Lei nº 178/2006, de 12 de Setembro, aplicável a todas as operações de gestão de resíduos, compreendendo toda e qualquer operação de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos;
- . O Decreto-Lei nº 3/2004, de 3 de Janeiro, o qual estabelece o regime jurídico especial a que fica sujeito o licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER).

O Projecto iria gerir resíduos perigosos e não perigosos, em unidades do tipo das que integram os CIRVER.

Segundo o disposto nos:

- . nº 2 do artigo 5º do DL nº 3/2004 - "(...) serão licenciados, no máximo, dois CIRVER.",
- . nº 1 do artigo 97º do DL nº 3/2004 - "*Todos os licenciamentos de novas unidades do tipo das que integram os CIRVER, nos termos do nº 3 do artigo 1º, ou de centros integrados no âmbito da aplicação objectiva do presente diploma estão sujeitos ao regime nele fixado, com excepção daqueles que se destinam à resolução de um passivo ambiental localizado.*"
- . nº 2 do artigo 78º do DL nº 3/2004 - "*O número de licenças poderá, no entanto, ser aumentado no caso de se verificar um aumento da produção de resíduos perigosos no território nacional e as entidades licenciadas não pretenderem aumentar a capacidade das instalações licenciadas.*"

Face ao exposto, e atendendo a que actualmente estão já licenciados dois CIRVER, o CIRVER SISAV e CIRVER ECODEAL, e não estando em causa o disposto no nº 2 do artigo 78º do Decreto-Lei nº 3/2004, de 3 de Janeiro, resulta das disposições conjugadas do nº 2 do artigo 5º e do nº 1º do artigo 97º, da referida legislação, que se encontra vedado o licenciamento de novos projectos que integrem unidades da tipologia dos CIRVER.

Assim, o Projecto tal como se apresenta na Proposta de Definição de Âmbito não pode ser licenciado/autorizado.

Como à Comissão de Avaliação nomeada compete deliberar sobre a Proposta de Definição de Âmbito apresentada, e como o enquadramento legal atrás exposto apenas foi do conhecimento da CA na fase final do seu trabalho, procedeu-se à avaliação da PDA e à identificação dos aspectos que deveriam ser desenvolvidos num Estudo de Impacte Ambiental sobre o Projecto que a firma Correia & Correia pretende realizar. Contudo, uma vez que o Projecto não pode ser licenciado, em consequência das disposições constantes da legislação, não se procedeu à identificação dos mesmos no presente parecer, dado que não se considera adequado ou útil apresentar directrizes para o desenvolvimento de um EIA sobre um projecto que não pode ser autorizado.

P'la Comissão de Avaliação

Lúcia Dórego